DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10100/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8621/2014
PROTOCOLO	:	1527903
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 172/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE LANCHES
CONTRATADA	:	D. D. DE SALRES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 22.170,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE LANCHES – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em análise a formalização do **Contrato Administrativo nº 084/2012** - (fls. 323-328) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 346 e 356), bem como os atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

Após a realização da Inspeção Ordinária nº 58/2013 (TC-15620/2013) na Prefeitura Municipal e demais Fundos Municipais de Paranaíba/MS, a contratação foi remetida a este Tribunal de Contas a pedido, tendo em vista a existências de possíveis impropriedades.

A *Decisão Singular nº 6164/2014* proferida nos autos do *Processo TC-8615/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 172/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de lanches em geral para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 323).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 22.170,00 (vinte e dois mil cento e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 323).

O prazo de vigência contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 324).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 346) teve como objeto prorrogar a vigência do contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 06/07/2012, além de aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.542,50 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 354) objetivou a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 06/09/2012, sem alteração do valor contratual.

Os *apostilamentos* anexados ao processo às fls. 334 e 339 têm como objeto a inclusão de dotações orçamentárias à cláusula décima terceira do contrato (fl.327) sem qualquer alteração ao seu valor

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–21060/2016** - (fls. 361-368).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19440/2016** - (fls. 369-370) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº*

172/2011 precede à contratação e foi julgado *legal* e *regular* através da *Decisão Singular nº 6164/2014* proferida nos autos do *Processo TC-8615/2014* tendo em vista a existências de possíveis impropriedades.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto o fornecimento de lanches em geral para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 22.170,00 (vinte e dois mil cento e setenta reais), sendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 323-328).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 346-354) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por 1 (um) e por 2 (dois) meses, respectivamente.

Os *apostilamentos* anexados ao processo à fls. 334 e 339 tem como objeto a inclusão de dotações orçamentárias à cláusula décima terceira do contrato (fls.13) sem qualquer alteração ao seu valor, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 22.170,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.542,50
Valor Final Contratado	R$ 27.712,50
Valor Empenhado	R$ 27.712,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.712,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 27.712,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 367) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001- 00) **e a empresa D D de Sales - me** (CNPJ Nº 04.508.700/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b) Pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos**

nº 1 e nº 2 do Contrato Administrativo nº 84/2012 celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa D D de Sales - me** (CNPJ Nº 04.508.700/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2012 celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa D D de Sales - me** (CNPJ Nº 04.508.700/0001- 42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 369), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo nº 084/2012* e do *1º e 2º Termos Aditivos*, *bem como a regular e legal execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº**

084/2012 e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **D. D. de Sales - ME**, CNPJ/MF nº 04.508.700/0001-42, por seu Representante, Senhor Devanir Domingos Sales, CPF/MF nº 448.053.301-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 084/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator